



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: CASSIANO FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12000001129/09

AUTO DE INFRAÇÃO: 004429/2009

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III - CÓDIGO 355 - INC. V - LETRA B, CÓDIGO 350 - INC. II - LETRA B e CÓDIGO 356 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 004429/2009, no qual foi constatado que o infrator comercializou 330,78 MDC de origem nativa sem efetuar o desmate autorizado na APEF 0025336, armazenou 70,0 MDC e cedeu a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código 355, inc. V - letra "b" sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 21.978,82** (vinte e um, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos);

- Art. 86, Anexo III - Código 350, inc. II - letra "b", sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 4.796,65** (quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos);

- Art. 86, Anexo III - Código 356, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 5.895,23** (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).



Valor total da multa: R\$ 32.670,70 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos)

O referido auto de infração foi lavrado em 01/04/2009, sendo o autuado cientificado através do Correio, via Aviso de Recebimento em 15/05/2009, razão pela qual apresentou defesa em 27/05/2009 (fls. 07 a 12), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls.43), sendo seu pedido **INDEFERIDO**, mantendo-se o valor da multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 02/04/2014 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 04/06//2014 (fls. 48 a 54), alegando e requerendo, em síntese:

- que o auto de infração está eivado de inúmeras irregularidades, tornando-o imprestável e nulo de pleno direito,
- que contraditório e a ampla defesa não foram devidamente observados;
- que seja realizada pelo IEF perícia para comprovar a veracidade dos fatos,
- que o rigor da penalidade aplicada extrapola o parâmetro de justiça e alcance dos fins sociais da lei.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é **intempestivo**, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, mas considerando a autotutela da Administração Pública, analisaremos os demais requisitos de admissibilidade do recurso e as argumentações do recorrente para correção no caso de alguma irregularidade na autuação.



Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 355, inc. V - letra "b", Código 350, inc. II - letra "b" e do Código 356 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssimas, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código de infração	350
Especificação da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima.
Incidência da pena	Pelo ato
Pena	Multa simples
Valor da multa	I - transportar; II - adquirir, receber, armazenar; III - comercializar; IV - utilizar, consumir; V - beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. RS 500,00 a RS 1.500,00 por ato, acrescido de: a) RS 20,00 por st de lenha; b) RS 80,00 por mdc de carvão; c) RS 20,00 por moirão; d) RS 10,00 por estaca para escoramento; e) RS 5,00 por caibro in natura; f) RS 200,00 por m³ (metro cúbico) de madeira in natura; g) RS 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas; h) RS 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais;



	i) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira serrada.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso.- Reposição florestal, caso não tenha sido realizada.- Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito.- Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental.- Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	<p>O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas.</p> <ul style="list-style-type: none">- Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto n° 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto n° 47.137, de 24/1/2017.)	

Código da infração	355
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	<p>I - Rasurado II - Produto diferente do declarado III - N° de processo improcedente IV - falsificado ou adulterado. V - extraviado ou furtado. VI - R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por documento, acrescido de: A - R\$ 20,00 por st de lenha B - R\$ 80,00 por mdc de carvão C - R\$ 20,00 por moirão D - R\$ 10,00 por estaca para escoramento E - R\$ 5,00 por caibro F - R\$ 220,00 por m³ (metro cúbico) de madeira in natura</p>
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão do documento- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais.- Reposição florestal, caso não tenha sido realizada.- Custas de remoção do material apreendido- Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental.- Quando for o caso, apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	



Código da infração	356
Descrição da infração	Ceder a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por documento
Outras cominações	- Apreensão do documento - Apreensão e perda do produto florestal acobertado indevidamente - Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração. - Custas de deslocamento e depósito - Suspensão ou embargo das atividades do cedente e do beneficiado, pelo órgão, se for o caso.
Observações	

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

1) Comercializar 330,78 MDC de origem nativa sem efetuar o desmate autorizado na APEF 0025336-A, utilizando documento extraviado.

2) Armazenar 70,0 MDC na área autorizada sem que este possua prova de origem.

3) Ceder a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente, uma vez que o carvão vegetal comercializado não se originou na propriedade.

Obs: Outro envolvido é o senhor Carlos Lúcio Mendes de Almeida que autorizou o uso em sua área para o carvoejamento do material lenhoso.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO



O recorrente alega que o auto de infração está eivado de inúmeras irregularidades, tornando-o imprestável e nulo de pleno direito, contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agentes administrativos, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Na defesa administrativa o Recorrente não tratou, em nenhum momento, de provar a legalidade ou inexistência de condutas infratoras, ao contrário, apenas divagou sobre eventuais impressos materiais que em nada influenciam em suas condutas ou punição.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 01 de abril de 2009, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)



§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Portanto, o recorrente não se preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar suas alegações, sendo seus argumentos frágeis e inconsistentes no sentido de anular o auto de infração em comento.

2.3 - DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O recorrente alega que contraditório e a ampla defesa não foram devidamente observados, no entanto, não lhe assiste razão.

Cumpre esclarecer que o processo administrativo ambiental inicia-se a partir da lavratura do auto de infração, e seu prosseguimento está sendo observado no presente relato, que cuida de analisar todos os itens do recurso apresentado, de modo a respeitar integralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não há que se falar em inobservância do devido processo legal, uma vez que os direitos constitucionais do autuado estão sendo devidamente e integralmente respeitados.



Vislumbra-se, pois, também sob essa ótica, que o Auto de Infração 75137/2011 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

2.4 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

Alega o recorrente que possui APEF de n. 0025336-A e processo de desmate de nº 12.01.00.00065/08 e que a referida área foi liberada pelo órgão competente para realizar o desmate.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Auto de Infração está vinculado ao Laudo de Fiscalização (fls.01/02), elaborado pelos competentes Engenheiros Florestais do IEF, que detalha o procedimento da mencionada fiscalização na propriedade rural, trazendo um anexo, inclusive fotográfico (fls. 03), senão vejamos:

Laudo de Fiscalização:

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de 2009, os Analistas ambientais do IEF (Instituto Estadual de Florestas), Engenheiros Florestais Márcio Alves Maciel e Mário Lúcio dos Santos, realizaram vistoria na propriedade denominada Fazenda Chalinga, referente à intervenção ambiental de Exploração Florestal, no lugar pode-se constatar que:

- Houve desmatamento em 0,5 hectares da área requerida;*
- O volume estimado para a área de 9,5 há é de 350,00 mdc ou 36,84 metros de carvão por hectare e o volume comercializado foi de 349,20 mdc (metros de carvão nativo) segundo o SIAM (Sistema Integrado de Meio Ambiente);*
- O volume escoado da área foi de 349,20 metros de carvão, sendo que na propriedade foi constatado apenas um forno de carvão para o processo autorizado numero 0025336.*
- Supondo que o requerente tenha desmatado toda área autorizada, com apenas um forno em atividade, o requerente levaria 19,44 meses para escoar o volume de 349,20 metros de carvão, no entanto, o volume foi escoado em apenas um mês e quinze dias, indicando que o requerente utilizou os documentos liberados de acobertamento para carvão sem prova de origem de outras áreas.*
- O volume que foi escoado da área $36,84 \times 0,5 \text{ ha} = 18,42 \text{ mdc}$ (metros de carvão vegetal nativo), sendo o volume que não tem origem de 330,78 mdc (metros de carvão vegetal nativo) mais o volume de 70,0 mdc (metros de carvão vegetal nativo) sem origem.*



- De acordo com a lei será penalizado por carvoejamento em área não autorizada pelo órgão ambiental.
- Não cumprir o plano simplificado de utilização pretendida.

O volume constatado em outra propriedade segue na tabela abaixo
- volume constatado na vistoria = 70 mdc (metros de carvão vegetal nativo)

Conclusão

Deste modo será lavrado o auto de infração para o proprietário responsável pelo processo de número 12.01.00.000656/08, por comercializar de maneira ilegal 330,78 mdc (metros de carvão vegetal) e 70,0 mdc (metros de carvão vegetal) armazenados na área vistoriada.

Ressaltamos que o Auto de Fiscalização foi lavrado por agentes administrativos que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário. Ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que, diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem o seu edicto, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)



Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis*

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ.** Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes integrantes de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor da Recorrente, tendo em vista que esta não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

2.5 - DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS

O recorrente requer que seja realizada Perícia pelo IEF, a fim de constatar o equívoco quanto à área objeto da autuação e a área liberada no desmate de nº 12.01.00.0065/08.



Quanto à realização de perícia no local para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/08, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de perícia técnica para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Como se sabe, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legalidade, só desconstituídos frente as inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental. Assim, o Decreto supracitado prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para a lavratura de auto de infração e fiscalização. Senão vejamos:

*"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.
(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381 de 20.12.2013)*

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:....."

No mesmo sentido dispõe o art. 30 do Decreto, que determina a lavratura imediata do Auto de infração ou Boletim de Ocorrência, no momento da fiscalização, ou seja, no momento da verificação dos danos, e não após qualquer perícia técnica, como defende o autuado.

Art. 30 - Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

Assim também se posiciona os tribunais pátrios, que afirmam ser o Auto de Infração lavrado pelos agentes públicos competentes prova suficiente dos fatos:



APELAÇÃO CRIME. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ANTE A EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL ELABORADO PELO IAP, O QUAL É SUFICIENTE PARA APONTAR A OCORRÊNCIA DO CRIME EM QUESTÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA CULPOSA, POR SE TRATAR DE PESSOA HUMILDE E SEM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DOLO QUE EXSURGE INCONTESTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANÇÃO READEQUADA. RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O Auto de Infração Ambiental constitui prova hábil a reconhecer ou não área de vegetação em estágio médio de recuperação, do Bioma Mata Atlântica, sendo desnecessária outra prova pericial.

2. A alegação de desconhecimento da lei, por ser pessoa humilde e sem instrução, não é motivo para se eximir das responsabilidades penais. 3I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1456410-4 - Jandaia do Sul - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 03.03.2016)

DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCALIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.

3. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbram-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica.

4. Através de prova colhida- autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.

5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.

6. Apelação não provida.

(TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/02/2010 - Página: 209 - Ano: 2010)

Diante do exposto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas.



2.6 - DO VALOR DA MULTA SIMPLES APLICADA

Alega o autuado que o rigor da penalidade aplicada extrapola o parâmetro de justiça e alcance dos fins sociais da lei.

Neste contexto, é relevante apontar que as infrações administrativas ambientais no Estado de Minas Gerais, formalizadas na época dos fatos pelo Decreto 44.844/08, impõe ao agente Autuante uma série de limites, mormente aqueles pecuniários, uma vez que, para cada infração há sempre um valor mínimo e um máximo a ser aplicado, caracterizando assim a faixa de valor de cada infração:

No que tange a alegação do recorrente que o rigor da penalidade aplicada extrapola o parâmetro de justiça e alcance dos fins sociais da lei, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos e considerando os tipos de infrações verificadas.

Conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no art. 86, Anexo III - Código 355, inc. V - letra "b", Código 350, inc. II - letra "b" e do Código 356 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssimas, a qual prevê como penalidade a multa simples.

A forma de cálculo da multa simples observou estritamente os ditames do Decreto 44.844/2008, onde se encontram previstos os valores a serem aplicados.

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, ao contrário do alegado pelo autuado, respeitou estritamente a legislação aplicável ao tema, razão pela qual entendemos que deve ser mantida.

2.7 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015



A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

O parecer nº 15.506, de 25/09/2015, de lavra da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, traz o entendimento, vinculante à administração pública deste Estado, que para a aplicação da remissão da referida lei, deve se considerar cada multa aplicada isoladamente.

Ou seja, para o caso em tela, em que há a aplicação de três penalidades de multa simples, a remissão deve ser observada para cada infração individualmente, e não pela somatória das três penalidades constantes do auto de infração.

Quanto ao disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- Art. 86, Anexo III - Código 350, inc. II – letra “b”, no valor de R\$ 4.796,65 (quatro mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos);

- Art. 86, Anexo III - Código 356, no valor de R\$ 5.895,23 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).

Fertimente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.



Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Art. 86, Anexo III - Código 350, inc. II – letra “b” e Art. 86, Anexo III - Código 356 do Decreto Estadual nº 44.844/08, estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 60 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **004429/2009**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **indeferir** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer a aplicabilidade da Remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações do artigo 86, Anexo III - Código 350, inc. II – letra “b” no valor de **R\$ 4.796,65** (quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) e Código 356 no valor de **R\$ 5.895,23** (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);



- reduzir o valor da multa aplicada para **R\$ 21.978,82** (vinte e um, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), a ser atualizado e corrigido;

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 12 de Junho de 2023.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental - MASP 1.396.572-8

Coordenadora do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração -

NUCAI